JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.245.08-10

DENÚNCIA. SVMA. Supostas irregularidades nas contratações. Reformas em parques municipais. Ausência de requisitos de admissibilidade. Princípios da Transparência, da Supremacia do Interesse Público atendidos e gravidade do assunto. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-002.110.08-91

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, consignar que a denúncia formulada não preenche aos requisitos de admissibilidade, eis que não está devidamente assinada pelo denunciante, identificado apenas como remetente da correspondência, não existindo, também, prova de sua cidadania. Ademais, não veio acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, não obstante a peça inaugural não atender aos requisitos prescritos no artigo 55, incisos III, IV e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em conhecê-la como denúncia, em homenagem aos princípios da transparência e da supremacia do interesse público, e, em razão da gravidade das irregularidades apontadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, considerando, porém, que as providências já adotadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA devem ser complementadas, mediante a aplicação das multas contratuais, a restituição de valores ao Erário, quando for o caso, e a apuração de responsabilidade quanto aos serviços medidos e não executados, tudo em sede de execução contratual, a ser analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste V. Acórdão ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao denunciante e à SVMA, nos termos dos artigos 58 e 59 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a juntada de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão no processo TC 2.110.08-91, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Jaime O. L. Ferreira, identificado apenas como remetente, no envelope que encaminhou a correspondência, alegando que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente utiliza o Sistema de Registro de Preços para a contratação e execução de obras de reforma nos Parques Municipais, em afronta à legislação vigente. Aduz, ainda, que os Administradores desses próprios estariam sendo obrigados a assinar a liberação de serviços contratados por Ata, sem terem conhecimento de sua execução, e que já foram constatadas inúmeras irregularidades em obras já pagas e não executadas, ou executadas em desconformidade com as especificações correspondentes.

De sua parte, a Secretaria esclareceu que utilizou as Atas para serviços permitidos pelo Decreto nº 29.929/91, os quais foram fiscalizados por servidores municipais habilitados, informando, ainda, que foram constatadas incorreções nos serviços, sendo intimadas as duas empresas prestadoras, para saneamento das pendências, consoante cópias acostadas aos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, embora a peça inaugural não atenda aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, poderia ser conhecida e processada perante esta Corte de Contas. Sugeriu, então, fosse concedido prazo à Secretaria, para comprovação da adoção, pelas intimadas, das providências visando à regularização dos ajustes, sempre observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que foi expedida a Ordem de Serviço nº 7.6.0.0444/08, com o objetivo de analisar a Concorrência Pública nº 11/EDIF/SIURB/06, da qual se originam as Atas utilizadas, e que, posteriormente, seriam examinados os ajustes.

A Secretaria encaminhou a este Tribunal os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes, do seguinte teor:

> *'1) O ofício nº 105/SVMA-G/2008 refere-se à intimação da empresa EEC Engenharia e Construções Ltda., referente a serviços medidos e não executados no Parque da Aclimação, prontamente atendida pela contratada, não restando, por isso, qualquer valor a ser restituído ao Erário;*
>
> *2) O ofício nº 106/SVMA-G/2008 diz respeito à intimação da Construtora Roy Ltda., referente a serviços medidos e não executados no Parque Alfredo Volpi, tendo sido realizado o serviço relativo a forro de gesso, permanecendo os demais com execução não liberada, no valor de R$ 29.131,77 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), a ser descontado do valor da medição e restituído ao Erário'.*

As intimações, realçou a Pasta, foram expedidas antes do recebimento do ofício encaminhado por este Tribunal, solicitando justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades denunciadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, uma vez concluída a análise da Concorrência antes citada, seriam examinados os dois ajustes e a sua execução contábil ou contratual, a fim de verificar o seu cumprimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Secretaria tomou as providências para sanar as falhas apontadas nos contratos, afirmando ser necessária a aplicação de penalidades e a comunicação da ilegalidade aos órgãos competentes, apurando-se os fatos em sede de execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, alegou que os pontos aventados na denúncia foram satisfeitos, propondo, também, a análise de execução contratual.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, propôs a análise contábil e contratual relativa aos ajustes, concluindo, também, que os pontos enfocados na denúncia foram atendidos.

É o relatório.

VOTO

Consigno, por primeiro, que a Denúncia formulada não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que não está devidamente assinada pelo denunciante, identificado apenas como remetente da correspondência, não existindo, também, prova de sua cidadania. Ademais, não veio acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Todavia, apesar de a peça inaugural não atender aos requisitos prescritos no artigo 55, III, IV e § 1º, do Regimento Interno, resolvo conhecê-la, em homenagem aos princípios da transparência e da supremacia do interesse público, e em razão da gravidade das irregularidades apontadas.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente utilizou-se de Atas de Registros de Preços da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, de números 031/EDIF e 09/EDIF, ambas de 2007, sendo que foram interpostas, nesta Corte de Contas, 4 (quatro) Representações em face do Edital de Concorrência nº 011/EDIF/SIURB/06, da qual se originaram as Atas referidas, as quais ainda não foram apreciadas pelo Egrégio Plenário.

De outra parte, no TC nº 2.110.08-91, de minha Relatoria, está sendo avaliado o gerenciamento das Atas decorrentes do mencionado procedimento licitatório.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do mérito da Representação.

Entendo, a este passo, que as providências adotadas pela Secretaria foram de molde a afastar as impropriedades, porém, consoante ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, mister se faz a aplicação das penalidades contratuais, a restituição dos valores pagos a maior, e a apuração dos responsáveis pelas irregularidades, vez que a própria Secretaria, através do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, referiu-se a *'serviços medidos e não executados'.*

Tais providências, entretanto, a meu ver, deverão ser adotadas por ocasião da execução contratual, cuja análise será realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consoante já mencionado.

Isto posto, julgo procedente a denúncia, considerando, porém, que as providências já adotadas pela Secretaria devem ser complementadas, mediante a aplicação das multas contratuais, a restituição de valores ao Erário, quando for o caso, e a apuração de responsabilidade quanto aos serviços medidos e não executados, tudo em sede de execução contratual, a ser analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Encaminhem-se cópias ao Senhor Prefeito Municipal, ao Senhor Secretário do Verde e Meio Ambiente, ao Presidente da Câmara Municipal e ao denunciante.

Junte-se cópia do relatório, voto e acórdão no TC nº 2.110.08-91 e, a seguir, arquivem-se os autos.